



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505047 - SC (2023/0358950-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO - SC025511A
ELÓI CONTINI - SC025423A
AGRAVADO : INOXVILLE COMERCIO DE INOX LTDA EM RECUPERACAO
JUDICIAL
AGRAVADO : VILLEFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO CABRAL REINHOLD - SC044416

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. CONSENTIMENTO. NECESSIDADE. TEMA Nº 885/STJ. SÚMULA Nº 581/STJ. PRECEDENTES.

1. Conforme o consolidado no Tema Repetitivo nº 885/STJ e na Súmula nº 581/STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.
2. Previsão em sentido contrário, embora apta no plano da validade, somente é eficaz em relação ao credor que aprovou o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva (excluídos os ausentes, os abstinentes e os contrários à cláusula). Precedentes.
3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2505047 - SC (2023/0358950-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : TADEU CERBARO - SC025511A
ELÓI CONTINI - SC025423A
AGRAVADO : INOXVILLE COMERCIO DE INOX LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : VILLEFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADO : MARCELO ROBERTO CABRAL REINHOLD - SC044416

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO DA NOVAÇÃO AOS COOBRIGADOS. CONSENTIMENTO. NECESSIDADE. TEMA Nº 885/STJ. SÚMULA Nº 581/STJ. PRECEDENTES.

1. Conforme o consolidado no Tema Repetitivo nº 885/STJ e na Súmula nº 581/STJ, a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.
2. Previsão em sentido contrário, embora apta no plano da validade, somente é eficaz em relação ao credor que aprovou o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva (excluídos os ausentes, os abstinentes e os contrários à cláusula). Precedentes.
3. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S. A. contra decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, INCISO XIII, DOCPC/2015, E ARTIGO 59, § 2º, DA LEI Nº 11.101/05). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGA O PLANO E CONCEDE A RECUPERAÇÃO. RECURSO DE CREDOR INTERESSADO. QUESTIONAMENTO QUANTO À LEGALIDADE DO PLANO HOMOLOGADO. INSUBSISTÊNCIA. INOCORRENTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA "PARS CONDITIO CREDITORUM". INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 58 DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS. PLANO APROVADO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES QUE ATENDE O 'QUORUM' MÍNIMO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 41 E 45 DA REFERIDA LEI. VALIDADE DA DELIBERAÇÃO ASSEMBLEAR. DECISÃO MANTIDA.

1. O art. 58, § 1º, da Lei de Falências 'mantém o sistema de poder soberano da assembleia geral de credores porque o juiz deverá conceder a recuperação judicial' (SIMONATO, Frederico. Tratado de Direito Falimentar. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 183).

2. 'Nenhuma recuperação de empresa se viabiliza sem o sacrifício ou agravamento do risco, pelo menos em parte, dos direitos de credores. Por esse motivo, em atenção aos interesses dos credores (sem cuja colaboração a reorganização se frustra), a lei lhes reserva, quando reunidos em assembleia, as mais importantes deliberações relacionadas ao reerguimento da atividade econômica em crise.' (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. Volume 3. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 371).

3. 'As decisões da assembleia de credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano. Ademais, a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial' (STJ. AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, D Je 17/05/2018).

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (e-STJ fl. 98).

No recurso especial, o recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 49, § 1º, 50, § 1º, e 59 da Lei nº 11.101/2005 (LREF), haja vista que o Tribunal de origem decidiu pela legalidade da extensão da novação recuperacional aos coobrigados e obrigados de regresso.

Argumenta que:

"Entendeu o Tribunal de origem que as disposições finais do PRJ, que tratam da extensão dos efeitos da novação aos coobrigados e obrigados de regresso, incluindo-se a quitação dos débitos a partir do cumprimento do PRJ, não afasta as garantias firmadas: 'a simples concessão não importa na extinção das garantias pessoais, reais e fidejussórias, as quais restam mantidas até o cumprimento integral do plano'.

No entanto, o conteúdo do PRJ não trata somente da eventual liberação das garantias pela quitação, mas, sim, de estender integralmente a novação que se opera em razão da homologação do PRJ à recuperanda, também aos coobrigados e obrigados de regresso, ponto que não foi afastado pelo Tribunal.

[...]

Ao contrário do entendimento do Tribunal de origem, a possibilidade de prosseguimento em relação ao coobrigado não está condicionada ao descumprimento do plano: [...]" (e-STJ fl. 119).

Com as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

Verifica-se que a Corte local dirimiu a questão nos seguintes termos:

"No tocante à novação sui generis alcançar os coobrigados, a argumentação deduzida pelo banco agravante é genérica e deixa de considerar o conteúdo do plano de recuperação judicial aprovado, de modo que a simples

concessão não importa na extinção das garantias pessoais, reais e fidejussórias, as quais restam mantidas até o cumprimento integral do plano, visto que há cláusula que assim prevê: 'cumpridas as obrigações, com o pagamento dos credores, nos termos propostos no presente Plano, ocorrerá a expressa liberação dos coobrigados de todas as obrigações, por qualquer hipótese, e a extinção de todas as ações e execuções movidas em desfavor das sociedades Recuperandas e coobrigados de qualquer natureza' (Ev. 385 – DOCUMENTACAO2 – pg.11 – 1G)" (e-STJ fl. 106).

Conforme o consolidado no Tema Repetitivo nº 885/STJ e na Súmula nº 581/STJ, "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

Previsão em sentido contrário somente é legítima se aprovada pelo respectivo credor, sem nenhuma ressalva:

"RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA NOVAÇÃO AOS COOBIGADOS. INEFICÁCIA. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DE GARANTIAS. INEFICÁCIA. CONSENTIMENTO. NECESSIDADE. TEMA 885. SÚMULA 581/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Segundo a tese firmada no Tema 885/STJ, seguida da Súmula 581/STJ, 'A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005' (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2/2/2015).

2. A novação dos créditos operada pela recuperação judicial deve seguir a forma dos arts. 49, § 1º, e 50, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005. Tais cláusulas, embora aptas no plano da validade, são eficazes apenas, no caso da extensão da novação aos coobrigados, em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva (excluídos os ausentes, os abstinentes e os contrários à cláusula); e, no caso da previsão de supressão ou substituição de garantias da dívida, em relação aos respectivos credores expressamente anuentes. (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/6/2021).

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à origem para juízo de conformação ao Tema 885/STJ." (REsp 1.939.001/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

[...]

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL – China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido."

(REsp 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

Na espécie, confirmou-se a validade de cláusula que estende os efeitos da novação aos coobrigados ao argumento de que não se previu a extinção de garantias.

Com efeito, a integralidade da previsão (e-STJ fl. 119) estabelece, como consequência direta da novação, a suspensão de todas as ações judiciais e execuções que envolvam coobrigados de qualquer natureza, o que contraria os referidos entendimentos obrigatórios do STJ na hipótese de o recorrente não ter manifestado sua concordância, circunstância que não foi objeto de análise pelo aresto recorrido.

Sendo as instâncias ordinárias soberanas em relação à avaliação dos fatos e provas, impõe-se a devolução dos autos à origem para verificação da existência de manifestação contrária do recorrente quanto à cláusula impugnada, hipótese em que deverá ser reputada ineficaz em relação a este.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à origem para juízo de conformidade à jurisprudência do STJ, consoante as razões acima expostas.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.505.047 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0358950-3

Número de Origem:

50206225720208240038 5020622572020824003850398179120218240038 50265574420218240038
50322969520218240038 50356728920218240038 50357932020218240038 50360313920218240038
50360409820218240038 50360426820218240038 50360443820218240038 50380078120218240038
50398179120218240038 50527680320228240000 50545460820228240000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : ELÓI CONTINI - SC025423A

TADEU CERBARO - SC025511A

AGRAVADO : INOXVILLE COMERCIO DE INOX LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : VILLEFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EM
RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADO : MARCELO ROBERTO CABRAL REINHOLD - SC044416

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025